

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**EDUARDO MILLEO BARACAT**

**MARIA ROSARIA BARBATO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eduardo Milleo Baracat, Maria Rosaria Barbato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-309-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

---

### **Apresentação**

O GT - Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II do XXV Congresso CONPEDI - CURITIBA - PR envolveu os respectivos membros em profundo e profícuo debate em torno de temas de alta relevância social, como só acontece no espaço acadêmico.

Os temas, selecionados a partir dos trabalhos aprovados, se concentraram em dois grandes grupos: a tutela individual do trabalhador e as novas perspectivas do direito sindical.

No primeiro grupo, notou-se especial interesse dos debatedores em torno da tutela jurídica da pessoa humana, sobretudo ante as atuais tentativas de alterações legislativas que buscam a flexibilização de algumas regras trabalhistas. O debate em que se evidenciou maior divergência de opiniões envolveu os trabalhos que tratava da terceirização. Com efeito, ocorreu vivo debate em torno da alteração legislativa encaminhada através do PL 4330/2004 que, se aprovado, autorizaria a terceirização de mão-de-obra relacionada à atividade fim do tomador de serviços. Os pontos de vista divergentes centraram-se, de um lado, na terceirização, enquanto importante instrumento para o desenvolvimento produtivo e criação de empregos e, de outro, como mecanismo que vai intensificar a precariedade do trabalho e a exclusão social.

A propósito, também houve relevante debate acerca dos trabalhos que investigaram a flexibilização das leis trabalhistas principalmente enquanto prática que visa à retirar do trabalhador direitos que lhe permitem auferir os meios necessários à sua subsistência com dignidade. Teceu-se severa crítica ao neoliberalismo e a fragilidade do Estado ante às pressões do mercado. No entanto, houve relevantes argumentos em sentido em contrário, ou seja, de que a rigidez das regras trabalhistas desestimula os investimentos privados e, conseqüentemente, limita a criação de postos de trabalho com prejuízos aos próprios trabalhadores.

Ainda no tocante a tutela da pessoa do trabalhador, observou-se relevante foco em relação à pessoa do trabalhador com deficiência e a necessidade de ações afirmativas que busquem sua inserção no mercado de trabalho. Sob esse enfoque, destacaram-se trabalhos que investigaram a atuação do Ministério Público do Trabalho, enquanto importante ator institucional no combate à discriminação, e o dever da empresa de reabilitar e requalificar trabalhadores com deficiência em razão de acidente de trabalho.

No âmbito do combate à discriminação do trabalhador, houve interessante debate sobre o trabalho que pesquisou a questão da idade do indivíduo como fator de discriminação. O autor fez paralelo entre o sistema aplicado no âmbito nacional e aquele aplicável na Justiça europeia. Trouxe casos marcantes que evidenciam a discriminação brasileira de pessoas pertencentes à faixa etária mais avançada.

Também no tocante à discriminação, apresentou-se trabalho sobre a discriminação de pessoa nas relações de trabalho em virtude da coleta de dados sensíveis. A discussão girou em torno de dados que o empregador obtém do empregado e com eles gerar indesejadas discriminações.

A discriminação dos trabalhadores europeus migrantes na União Europeia foi foco de instigante discussão. As autoras evidenciaram detalhes das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores que buscam novas oportunidades laborais naquele continente, sem o feedback esperado por seu esforço de integração. Sugeriram formas de reinserção deles na nova realidade social.

A questão do meio ambiente e sustentabilidade, como fórmula essencial para a época que vivemos, foi, igualmente, tema de trabalho apresentado e discutido.. A autora relatou a importância em se manter um ambiente adequado para o desempenho do trabalho de maneira proveitosa e rentável. Relatou que a Convenção 170 da OIT que determina a indicação, pelo empresário, do tipo de substância química a que está submetido o trabalhador e os possíveis riscos a sua saúde.

A responsabilização civil e a doutrina do punitive damages também gerou importante discussão. A autora propôs o debate sobre novos rumos da responsabilidade do empregador por danos morais no ambiente trabalhista.

O papel do CNJ ao fixar metas de produção das unidades judiciárias, sobretudo em relação a atuação do magistrado foi abordado criticamente, na medida em que impõe uma prática de mercado para o serviço público e a atividade jurisdicional em particular. E a discussão travou-se em torno da compatibilidade entre o cumprimento das metas, a saúde do servidor público – inclusive o magistrado – e a qualidade do serviço público prestado.

As controvérsias acerca do trabalho escravo foi igualmente enfrentado pelo Grupo. Com efeito, ainda são encontrados em determinadas regiões brasileiras pessoas sujeitas à condição análoga à da escravidão. A discussão sobre o tema se impõe visto que a Emenda à

Constituição que alterou o artigo 243 da Constituição Federal deve ser regulamentada de maneira a viabilizar a plena justiça, sem se olvidar dos rurícolas existentes nas propriedades.

No âmbito do direito sindical, as discussões se centraram em torno dos trabalhos que investigaram a liberdade sindical e a democracia. O tema é extremamente atual e enfoca a necessidade de uma dimensão clara, por parte dos indivíduos sindicalizados, em determinadas decisões. Indica que devem estar a par das necessidades econômicas e laborais e estabelecem decisões que possam viabilizar a continuidade das categorias.

Também na seara sindical, abordaram-se as novas perspectivas dos sindicatos como atores sociais, sobretudo diante desta fase de luta pela justiça social. Travou-se discussão no tocante à conexão entre diversas fases históricas da humanidade, tecendo-se análise comparativa do direito brasileiro com o direito italiano.

Não obstante esse avanço legislativo, observa-se a possibilidade de retrocesso em face das conquistas laborais, sobretudo com a possibilidade de terceirização e quarteirização da mão-de-obra, de forma a gerar notável impacto nos direitos até então obtidos. Nesse sentido o GT teve marcante produção e relevantes estudos.

Estima-se boa e atenta leitura aos trabalhos apresentados no Grupo.

Prof.Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Eduardo Milleo Baracat - UNICURITIBA

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato - UFMG

**CONVENÇÃO 170 DA OIT: MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
**OIT CONVENTION 170: ENVIRONMENT AND SUSTAINABILITY**

**Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço**  
**Rosana Pereira Passarelli**

**Resumo**

O presente artigo tem por escopo demonstrar a relevância da Convenção 170 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), recepcionada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto Lei 2.657, de 13 de julho de 1998, que promulgou a Convenção relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, objetivando verificar aspectos práticos regulamentados pela lei, por meio do método hipotético dedutivo e pesquisa bibliográfica, de modo a responder à questão de quais são as consequências de sua aplicabilidade para garantia dos direitos fundamentais do trabalhador, para o desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Convenção 170 oit, Trabalho, Desenvolvimento sustentável, Meio ambiente

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article is scope to demonstrate the relevance of the Convention 170 of the International Labour Organization (ILO) and received at the Brazilian legal system by Decree Law 2657 of July 13, 1998 , which enacted the Convention on Safety in the Use of Chemicals at Work objective is to verify practical aspects regulated by law through the deductive hypothetical method and bibliographical research in order to answer the question of what are the consequences of its applicability to guarantee the fundamental rights of workers , for sustainable development and preservation environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Convention 170 oit, Labor, Sustainable development, Environment

## **Introdução**

O presente trabalho objetiva o estudo sobre a Convenção 170 da Organização Internacional do Trabalho, norma que teve sua vigência internacional a partir de 1993, sendo recepcionada no Brasil anos após e promulgada pelo Decreto 2.657 de 1998, ressaltando a importância do atendimento das normas pertinentes à segurança e ao manuseio de produtos químicos no trabalho, de modo a se evitar problemas ambientais e que possam impactar o ecossistema ou o ambiente do trabalho.

Sob o viés da função social da empresa, será abordada a questão da sustentabilidade, bem como a questão do meio ambiente do trabalho de modo a se promover o desenvolvimento sustentável, quando do cumprimento da respectiva convenção.

O trabalho se desenvolverá no sentido de responder à questão de quais são as consequências de sua aplicabilidade para garantia dos direitos fundamentais do trabalhador, para o desenvolvimento sustentável da empresa e preservação do meio ambiente.

Na primeira parte do trabalho trataremos da Convenção 170 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, tendo em vista a função social da empresa e o dever do cumprimento das normas de segurança em face do trabalhador exposto aos riscos da periculosidade e insalubridade no manuseio de produtos químicos e a necessidade de sua proteção, como garantia fundamental, visando a dignidade da pessoa humana.

Na segunda parte, abordaremos sobre a sustentabilidade, como princípio constitucional e seus fundamentos nos pilares ambiental, econômico e social, fundamentados na Constituição Federal, e aplicados na empresa com o fim do desenvolvimento sustentável, tratando do meio ambiente e do trabalho.

Na terceira parte, será tratada a questão do meio ambiente e meio ambiente do trabalho como forma de garantia da dignidade da pessoa humana.

Por fim, abordaremos a relação da empresa sustentável em face da convenção 170 da OIT, apontando questões pragmáticas, que podem ser habitualmente utilizadas a fim de se proteger a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como preservação do meio ambiente.

Utilizando o método hipotético dedutivo e pesquisa bibliográfica, a presente pesquisa será desenvolvida no sentido de verificar a importância da observância da referida convenção e as consequências de sua aplicabilidade para garantia dos direitos fundamentais do trabalhador, para o desenvolvimento sustentável da empresa e preservação do meio ambiente.

## 1 - A Convenção 170 da OIT e sua importância

Após a grande devastação social e humana causada pela Primeira Guerra Mundial, ocorrida nos anos de 1914 a 1918, mundialmente floresceu a preocupação com a dignidade humana quanto à garantia de direitos fundamentais do homem e a existência e garantia ao emprego digno e condições dignas para o exercício do trabalho.

Neste contexto, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, que oficialmente, fundada pela “Conferência de Paz” de 1919, com o objetivo da promoção da justiça social, tornando-se base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no sentido de reconhecer que as condições de trabalho da época, no pós-guerra, e, em meio ao crescimento e expansão industrial, era estabelecida em um desequilíbrio social entre o capital e o trabalho - mais especificamente, sobre a forma de como esse trabalho era empregado na indústria.

Nesse sentido, o preâmbulo da Convenção preceitua:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio ‘para igual trabalho, mesmo salário’, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; ... e que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

De fato, as condições de realização do trabalho eram precárias e não chegavam perto do conceito de sustentabilidade e equidade social.

Historicamente, a Convenção 170 foi aprovada na septuagésima sétima reunião da Conferência Internacional do Trabalho, no ano de 1990 em Genebra - Suíça, entrou em vigor internacionalmente em 4 de novembro de 1993, sendo aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 67, de 4 de maio de 1995, ratificada em 23 de dezembro de 1996, entrou em vigência em 23 de dezembro de 1997 sendo o Decreto 2.657 promulgado em 03 de julho de 1998.

O texto refere-se ao dever de observância das condições de trabalho e de proteção aos trabalhadores tendo em vista a segurança na utilização de produtos químicos, bem como a proteção do meio ambiente. Objetivando o acesso à informação, o texto traz como princípios gerais, segundo artigos 4º e 5º do Decreto, as condições e práticas nacionais para pôr em prática, bem como o reexame periódico de uma política coerente de segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, além da possibilidade de se restringir ou proibir, por motivo de segurança a utilização de certos produtos químicos perigosos, ou até exigir notificação e autorização prévias para a utilização desses produtos.

Observa também o dever de classificação, rotulação, marcação e fichamento com dados de segurança dos produtos químicos. Expressa a responsabilidade dos fornecedores e empregadores quanto à identificação e transferência dos produtos químicos, a necessidade de controles operacionais, normas para eliminação, questões quanto à exposição dos trabalhadores aos mesmos, bem como treinamento sobre prevenção de acidentes e proteção. Por fim, estabelece as obrigações e direitos dos trabalhadores, bem como a responsabilidade dos fornecedores, empregadores e dos Estados exportadores.

Anteriormente, já existiam convenções que trataram acerca da saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho quais sejam: Convenção e a Recomendação sobre o benzeno em 1971; Convenção e a recomendação sobre o câncer profissional de 1974; Convenção e a Recomendação sobre o meio ambiente no trabalho (poluição do ar, ruído e vibração) de 1977; Convenção e a Recomendação sobre segurança e saúde dos trabalhadores de 1981, entre outras de grande relevância. Observou-se que tal preocupação dispensada tanto aos trabalhadores quanto ao meio ambiente correspondia à assunção e garantia do direito humano à existência digna, visto que a proteção dos trabalhadores contra os efeitos nocivos dos produtos químicos contribuía diretamente para a proteção do público em geral e do meio ambiente.

Em que pesem as convenções, tratados, leis regulamentadoras, torna-se importante trazer ao campo prático da vida cotidiana o fato de que as atitudes corriqueiras e simples que todos exercem habitualmente podem causar, e causam, efeitos, sejam eles positivos ou negativos.

Demonstra-se, de modo geral, o fato de que a intervenção em prol de uma finalidade, e por meio da ação das empresas é possível trazer inúmeras consequências, e por vezes, catastróficas, a seus trabalhadores e à sociedade, levando em consideração que muitas empresas não adotam preceitos éticos e sustentáveis em suas operações.

Dessa forma, em se tratando do trabalho diário e corriqueiro de pessoas que, por vezes, possuem pouca instrução e fornecem sua mão-de-obra pelo salário de subsistência, é interessante tratar esse assunto, que a princípio é abordada no ramo do direito do trabalho, e raramente permeia fluidamente por outras searas, a exemplo do direito à dignidade no exercício do trabalho, sendo tratado como um assunto pontual e não considerado na esfera preventiva mas somente no âmbito contencioso – quando nada mais há que ser feito diante de uma fatalidade ou acidente que coloque em risco vidas humanas ou a qualidade do meio ambiente natural.

De fato, há empresas que operam em inúmeras atividades e ramos industriais, porém o que desejamos ressaltar e, nos remete ao estudo em tela, são as empresas que operam com produtos químicos e, mesmo com a possibilidade de esta não ser sua atividade principal, torna-se necessária a intervenção humana com esses produtos para a finalidade de sua produção.

Objetivo do presente trabalho não é que sejamos exímios conhecedores dos diversos compostos de produtos químicos existentes usados na indústria, pois não se trata de ter *expertise* para saber que a manipulação e manuseio de produtos químicos pode trazer consequências indesejadas a quem os manipula, causando lesões e até gerando acidentes graves e de grandes proporções, prejudicando uma infinidade de pessoas, partindo-se de um problema que pode existir no âmbito privado dentro dos muros e sob a vigilância da empresa e seu responsáveis ou até mesmo atingindo uma coletividade difusa de pessoas.

Deve-se considerar que o manipulador do perigo, assim nos referimos ao operário que trabalha diariamente com a situação na qual é exposto, é a pessoa que contribui direta e diariamente com a finalidade empresarial, que é a produção e circulação de seus produtos no mercado, quer seja na indústria, no supermercado, farmácia, ou qualquer outro ponto comercial na qual terá sua marca divulgada, sedimentará suas vendas e ampliará seu lucro. Entretanto, há que se considerar que, embora tudo isso seja de grande importância e que a empresa tenha seu cunho social reconhecido através do reconhecimento de sua função social, trata-se de uma situação de grande potencial de risco tanto ambiental quanto humano.

Nesse sentido, José Renato Nalini afirma “por haver sobrevivido às intempéries, a instituição que pode ser considerada vencedora no século XXI é a empresa.” (LUCCA, 2009, p. 312)

Ao longo da vida do homem comum, a empresa tem sido o local onde o trabalhador passa a maior parte do dia, sendo certo que é o local em que se produz e se desenvolvem habilidades práticas e intelectuais.

Desse modo, torna-se pertinente citar Fábio Konder Comparato:

A função social da empresa é um dos desdobramentos da função social da propriedade. Esclarece: "Observe-se, antes de mais nada, que o conceito constitucional de propriedade é bem mais amplo que o tradicional do direito civil. Segundo o consenso geral da melhor doutrina, incluem-se na proteção constitucional da propriedade bens patrimoniais sobre os quais o titular não exerce nenhum direito real, no preciso sentido do técnico do termo, como as pensões devidas pelo Estado, ou as contas bancárias de depósito. Em consequência, também o poder de controle empresarial, o qual não pode ser qualificado como um *ius in re*, há de ser incluído na abrangência do conceito constitucional da propriedade. (COMPARATO, 1996, p. 44-46)

A função social da empresa importa na necessidade de valorização do trabalho, aliado às políticas públicas de pleno emprego e são importante instrumento na busca da redução das desigualdades sociais e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Newton De Lucca, no que diz respeito à ética empresarial, ao tirar da sociedade seu sustento, com ela deve interagir por intermédio da ação social. Tem o dever ético quanto aos seus trabalhadores, quanto às tomadas de decisões, bem como quanto ao aperfeiçoamento profissional de seus funcionários.

Assim, as convenções objetivam que se reconheça o direito à dignidade no exercício do trabalho, juntamente com as regulamentações que a amparam, visto que as empresas podem olvidar-se do direito de proteção ao trabalhador no exercício de sua função, tendo em vista a periculosidade e insalubridade, reconhecendo-o somente em juízo, sendo que neste caso, a sanção indenizatória à qual o empregador é condenado, não tem cunho de punir a empresa, de modo a alcançar um valor que a afete, mas apenas de ressarcir o dano sofrido pelo empregado.

Ao tratarmos de produtos químicos, em que pese o grande potencial de prejuízo que estes podem acarretar, devemos considerar na seara jurídica que o trabalhador na função de manipulação final do produto químico tem o direito reconhecido de ter sua atividade amparada no sentido de ter o mínimo conhecimento das atividades que realiza ao utilizar ou manusear substâncias químicas.

É reconhecidamente um direito e necessidade de acesso dos trabalhadores à informação sobre a utilização de produtos químicos, devendo ser-lhe fornecido equipamentos próprios, treinamento prévio para manuseio e prevenção de acidentes. Não obstante, esse empregado encontra-se na posição de consumidor final, que segundo a lei 8.078 de 1990, em

seu artigo 2º conceitua consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

À luz do Código de Defesa do Consumidor, notamos que a opção do legislador foi conceituar o consumidor como toda a pessoa, seja ela física ou jurídica, que utiliza o produto na situação de destinatário final, nesse caso, a interface do processo de consumo é realizada pela pessoa jurídica, na qualidade de empresa, ente jurídico empregador de um trabalhador e que necessita dos préstimos deste para satisfação de suas necessidades de produção e lucro (NUNES, 2005, p. 88).

Nesse sentido, também pretendeu o legislador, no Decreto 2.657 de 03 de julho de 1998, ao recepcionar a Convenção 170 da OIT, que se traduzisse importante instrumento jurídico que amparasse o trabalhador ao utilizar produtos químicos no ambiente de trabalho.

Tal reconhecimento e recepção levou ao início do processo de atenção interna do Estado brasileiro em reconhecer o quanto a situação poderia ser prejudicial, determinando à ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, que fossem criados padrões de segurança para utilização de produtos químicos, surgindo a NBR 14.725 que, embora não seja lei, adquiriu previsão de exigibilidade de cumprimento e, aliada à Norma Regulamentadora NR 26 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, reconheceu a necessidade de amparo ao trabalhador no exercício de suas atividades diárias, sedimentando o reconhecimento pela sua dignidade humana e de seu trabalho.

## **2- Sustentabilidade no meio ambiente e no trabalho**

Ao tratarmos sobre a manipulação de produtos químicos e meio ambiente, além da regulamentação específica pertinente a cada produto, sua utilização, armazenamento e procedimento de descarte dos rejeitos, devemos nos ater aos aspectos da sustentabilidade ambiental, econômica e social, no sentido de a empresa exercer o mister de seu ofício de modo sustentável.

Desse modo, cabe estabelecer os parâmetros constitucionais da sustentabilidade como princípio estruturante na Constituição Federal, segundo Canotilho, fundamentado em seus três pilares, e servem de base para tomadas de decisões, ações governamentais, criação e eficácia de políticas públicas, com finalidade do desenvolvimento sustentável.

O primeiro pilar é o da sustentabilidade ambiental que trata da questão ambiental de forma expressa, primando pela proteção da fauna, flora, recursos renováveis e não renováveis, preservação do ecossistema a fim de sua exploração ocorra de maneira sustentável e que este possa se recuperar, considerando o meio ambiente como direito fundamental, devendo ser preservado para futuras gerações, conforme estruturado no artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

A preservação do meio ambiente é a garantia do desenvolvimento e a finalidade de todas as ações que promovam a sustentabilidade ambiental. Desse modo, busca-se a adoção de medidas concretas para o setor das atividades que utilizem produtos químicos, a fim de se evitar agressão ao meio ambiente.

A admissão de atitudes preventivas garante a sustentabilidade a médio e longo prazo, salvaguardando o ecossistema e o planeta, bem como as diversas formas de vida, e, especialmente, a vida humana. Garantir a perpetuação e manutenção dos recursos naturais para as próximas gerações, é a garantia para qualidade de vida das futuras gerações.

O segundo pilar é o da sustentabilidade econômica que objetiva o equilíbrio entre aqueles que dispõem dos meios de produção de bens e serviços ofertados à sociedade a fim de que se obtenha segurança.

Conforme disposto no artigo 170 da Constituição Federal, como se pode observar, encontra-se seu fundamento, conforme disposto a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Ao disciplinar a questão na constituição, observamos que a matéria não se tratava de assunto novo, mas sim verificamos a recepção de normas esparsas anteriores que já traziam concretude quanto a regulação das atividades industriais, como por exemplo, a lei 6.830 de 1980, que tratava da atividade industrial face a proteção ambiental e a Lei 6.938 de 1981, que tratava sobre a política nacional do meio ambiente.

Nesse sentido, o pilar econômico traz a discussão relativa à exploração econômica e proteção do meio ambiente, na qual a atividade humana não traga efeitos negativos de modo que não haja recuperação do ecossistema, bem como levando ao comprometimento formas de vida no proveito dos recursos, promovendo regulação referente à produção, ao mercado, ao consumo e na criação e implantação de políticas públicas.

Neste contexto, afirma Vladimir Oliveira da Silveira:

Com efeito, o artigo 170 da Constituição de 1988, em conformidade com os artigos 1º, III e IV, assim como 3º, I, II, III e IV, todos da Constituição, determina que a ordem econômica, também entendida como o direito econômico, tem como finalidade assegurar a todos existência digna, conforme a justiça social. Desse modo, pode-se dizer que mesmo a ordem econômica tutela pessoas – a população – e não a riqueza. De acordo com essa decisão constitucional, vislumbra-se que a finalidade do direito econômico é a existência digna, conforme preceitos da justiça social, ou seja, a meta constitucional de inclusão social. (SILVEIRA, 2007, p. 139)

Conforme o autor, a sob o viés econômico, o preceito constitucional busca a tutela de pessoas, na busca pela justiça social. Visa também respeitar os limites do ecossistema, no sentido da herança ambiental para as futuras gerações, observando a função social da propriedade, quanto ao aproveitamento adequado dos recursos naturais, bem como as relações de trabalho e bem-estar da sociedade de modo geral.

O terceiro pilar, da sustentabilidade social, se reporta aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana em face do ambiente ecológico equilibrado, como base para as condições básicas e suplementares de vida do ser humano, ao mínimo para existência digna, implicando na diminuição das desigualdades, na erradicação da pobreza e pela busca da justiça social.

Preceituado no artigo 1º incisos I e III da Constituição Federal, declara:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Desse modo, observamos que a proteção à pessoa humana, de modo a garantir condições de trabalho digna e com segurança, bem como a observância e cumprimento do regramento da Convenção 170 da OIT, se caracteriza pela busca no atendimento às necessidades vitais, em caráter primordial, no objetivo de promover a preservação de sua dignidade e a valorização do bem maior do trabalhador, a vida humana e sua perpetuação no planeta.

Nesse mesmo sentido, cumpre ressaltar a política nacional de resíduos sólidos, instituída pela Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos, visando o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, que conforme inciso XVI, do artigo 3º, trata:

...conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Nesse mesmo sentido, Vladimir Oliveira da Silveira e Ana Carolina Souza Fernandes afirmam:

É, sem dúvida, um marco regulatório, introduzindo explicitamente no seio da sociedade brasileira a ideia de responsabilidade compartilhada<sup>1</sup> pela degradação

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 3º, inciso XVII, a responsabilidade compartilhada é o “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à

ambiental, concretizando-se como instrumento efetivo do *triple bottom line*. Assim, serão responsáveis pela efetividade das ações voltadas a assegurar a Política: (i) a coletividade; (ii) o setor empresarial; e (iii) o poder público. Em linhas gerais,

Agora o cidadão é responsável não só pela disposição correta dos resíduos que gera, mas também é importante que repense e reveja o seu papel como consumidor; o setor privado, por sua vez, fica responsável pelo gerenciamento ambientalmente correto dos resíduos sólidos, pela sua reincorporação na cadeia produtiva e pelas inovações nos produtos que tragam benefícios socioambientais, sempre que possível. O governo federal, estadual e municipais são responsáveis pela elaboração e implementação dos planos de gestão de resíduos sólidos assim como dos demais instrumentos previstos na Política Nacional que promovam a gestão dos resíduos sólidos, sem negligenciar nenhuma das inúmeras variáveis envolvidas na discussão sobre resíduos sólidos. (SILVEIRA, FERNANDES, 2016, p. 12-13)

Podemos concluir que há uma interação sistêmica do princípio da sustentabilidade, em face de seus pilares estruturantes, quais sejam econômico, social e cultural, bem como a preservação e proteção do meio ambiente na carta constitucional e os princípios e normas estabelecidos na Convenção 170 da OIT, promulgada por meio do Decreto 2.657 de 03 de julho de 1998 para viabilização do desenvolvimento sustentável.

### **3- Meio ambiente e meio ambiente do trabalho**

Como vimos, o desenvolvimento sustentável é configurado pelo desenvolvimento econômico, pela preservação do meio ambiente, bem como pelo aspecto social, e visa suprir as necessidades presentes, bem como procura possibilitar que as futuras gerações tenham supridas suas próprias necessidades. Sob o aspecto econômico, objetiva a exploração do meio ambiente equilibrado, a qualidade de vida, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, na busca por uma existência digna. Sob o aspecto social, se caracteriza pela construção de uma sociedade livre, solidária e justa, pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. Sob o aspecto ambiental, visa a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos recursos naturais.

---

qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos”. O artigo 30, *caput* possui a mesma redação. O parágrafo único completa o artigo informando que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo do produto tem por objetivo: “I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas; III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; e VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental”.

Diante da aplicabilidade da Convenção 170 da OIT na utilização de produtos químicos a fim de se proporcionar segurança no meio ambiente de trabalho e preservação do meio ambiente, vale destacar a correlação de ambos.

O meio ambiente se caracteriza pelo meio ambiente natural, artificial e cultura. O meio ambiente natural é constituído pelo solo, água, fauna, flora, vegetação, biodiversidade e ecossistemas. Por sua vez, o meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano construído, que são as edificações, considerado espaço urbano fechado e pelos equipamentos públicos, tais como praças, áreas verdes, considerado espaço urbano aberto. Por sua vez, o meio ambiente cultural é constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico ou turístico, ou seja, como obra do homem, ao qual se atribui um valor especial que adquiriu ou se lhe impregnou (SILVA, 2007, p.21).

O meio ambiente do trabalho, preconizado no artigo 200, VIII da Constituição Federal, ao tratar do Sistema Único de Saúde, afirma o dever de “colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, é definido por Amauri Mascaro Nascimento:

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo de máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamento de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalação elétrica, condições de salubridade e insalubridade, de periculosidade, ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimento e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc (NASCIMENTO, 1999, p. 584).

Neste sentido, compreendemos que a tutela do meio ambiente do trabalho deve compreender o *habitat* laboral, e deve buscar o equilíbrio do mesmo, posto tratar-se de interesse indivisível, abrangendo toda a sociedade, indeterminável, tratando-se de direito difuso, pressupondo uma ética social cooperativa, visando a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psicológica do trabalhador, sob os valores da igualdade, liberdade e solidariedade.

O meio ambiente do trabalho é fundamentado por motivos econômicos e sociais, aliados aos princípios da justiça social e dignificação do trabalhador, como norma internacional do trabalho.

A OIT foi criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes, como instrumento de proteção ao trabalhador, com a função de formular e aplicar normas internacionais do trabalho, com o fim de que as mesmas sejam ratificadas passem a fazer parte ordenamento jurídico de um

Estado. Cumpre ressaltar que as convenções e recomendações da OIT têm natureza de direitos humanos (DELGADO, 2011, p. 154).

Desse modo, ao analisarmos a aplicação na convenção 170 da OIT à luz da sustentabilidade, em face do meio ambiente do trabalho equilibrado, sua não observância pode gerar acidentes de trabalho, doenças laborativas, afastamento do trabalhador de suas atividades, gerar sua dependência para sobrevivência de benefícios concedidos pela Seguridade Social, levando ao declínio de sua qualidade de vida, influenciando diretamente na sua estrutura familiar e psíquica, levando o trabalhador à marginalização social, elevando o crescimento da desigualdade social.

## **Conclusão**

Em seu contexto, a convenção 170 da OIT, que entrou em vigor internacionalmente em 4 de novembro de 1993, ratificada pelo Brasil em 1996 e promulgada por meio do Decreto 2.657 de 1998, trouxe normas de garantia e segurança no manejo de produtos químicos de modo a zelar pela integridade do meio ambiente e meio ambiente do trabalho.

Não obstante a prevenção e contenção de acidentes no manuseio de produtos químicos na indústria, visa a proteção e integridade física do trabalhador, bem como a proteção e preservação do meio ambiente, em face da empresa que deve exercer seu mister de modo sustentável.

Ao falarmos sobre o papel da empresa neste contexto, abordamos sua função social no sentido de uma ética social cooperativa que se destaca no sentido de promover o meio ambiente do trabalho equilibrado, no respeito e cumprimento da legislação regulatória a fim de contribuir para melhoria da comunidade na qual a empresa está inserida.

Nesse sentido, abordamos a sustentabilidade como princípio constitucional, amparada no artigo 225 da Constituição Federal, ao tratar da preservação do meio ambiente, fundamentando o pilar da sustentabilidade ambiental, no artigo 1º, ao dispor dos fundamentos da República sobre a soberania e dignidade da pessoa humana, fundamentando a sustentabilidade social e no artigo 170, ao tratar da livre iniciativa, redução das desigualdades regionais e sociais, função social da propriedade e defesa do meio ambiente, ao fundamentar a sustentabilidade econômica, que, objetivamente devem ser observadas pela empresa.

Como vetor do crescimento econômico, gerando empregos, promovendo produção e circulação de bens e serviços, o aumento da arrecadação tributária, a empresa exerce função social, no sentido de interagir com seus trabalhadores e colaboradores na prevenção do uso de

produtos químicos, na contenção de acidentes, na reparação de danos derivados de seu manuseio, bem como no descarte de rejeitos, preservando o meio ambiente.

Não obstante, deve fornecer equipamentos adequados, treinamento eficiente, modernização de suas instalações a fim de proporcionar o ambiente adequado e seguro para o desempenho do trabalho.

A observância das normas estabelecidas no Decreto 2.657 de 1998 tem o escopo de proporcionar a concretude dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como a viabilizar a preservação do meio ambiente, da dignidade e integridade da saúde e meio ambiente de trabalho do empregado, e, promover o desenvolvimento sustentável preconizado na Constituição Federal de 1988.

Corroborando, no contexto da sustentabilidade ambiental e do meio ambiente do trabalho, citamos a política nacional dos resíduos sólidos, que visa o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos.

Ainda contextualizando o meio ambiente na utilização de produtos químicos, fizemos a distinção entre meio ambiente de trabalho e preservação do meio ambiente a fim de se proporcionar segurança ao trabalhador.

Pudemos observar que as consequências de aplicabilidade da convenção 170 da OIT para garantia dos direitos fundamentais do trabalhador tem caráter primordial não somente para a vida e segurança do trabalhador, na busca de dar concretude à dignidade da pessoa humana, bem como para o desenvolvimento sustentável da empresa e preservação do meio ambiente.

Sua não observância vai de encontro com os preceitos de direitos humanos, com a dignidade da pessoa humana do trabalhador, viola os princípios da sustentabilidade nos aspectos econômicos, sociais e, principalmente, ambientais, desfavorecendo o desenvolvimento sustentável, trazendo efeitos devastadores para a vida do trabalhador, influenciando diretamente sua saúde, qualidade de vida, relações familiares, sociais e econômicas, podendo tornar-lhe inapto para o retorno ao mercado de trabalho, após um eventual acidente, conduzindo-o à marginalização social, elevando o crescimento da desigualdade social.

## **Referências Bibliográficas**

ALBUQUERQUE, Humberto Luiz Mussi de. Responsabilidade pela prevenção e reparação do dano ambiental. 2008. 250f. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BRASIL. Disponível em << [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2657.htm)>>. Acesso em 30/07/2016.

CABRAL, Ângelo Antonio. Sociedade de risco e direito ambiental do trabalho. 2014. 186f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CAVALCANTI, Thais Novaes. Ética empresarial: fundamentos constitucionais de uma ordem econômica socialmente responsável. Disponível em: [http://www.academus.pro.br/professor/thaisnovaes/material/Texto\\_%C3%89tica%20empresarial\\_Thais%20Novaes%20Cavalcanti\\_Academus.pdf](http://www.academus.pro.br/professor/thaisnovaes/material/Texto_%C3%89tica%20empresarial_Thais%20Novaes%20Cavalcanti_Academus.pdf) acesso em 03/08/2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. Revista de Estudos Politécnicos. Volume VIII, n. 13. São Paulo, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico Financeiro, v. 63, 1986.

\_\_\_\_\_. Estado, empresa e função social, Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, n. 732, out 1996.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

FILOMENO, José Geraldo Brito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 28.

LUCCA, Newton de. Da Ética Geral à Ética Empresarial – São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, vol. 63, nº 05, maio de 1999.

NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009.

RIZZATTO NUNES. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do direito econômico. 2006. 382f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. FERNANDES, Ana Carolina Souza. O direito ao desenvolvimento integral em face da política nacional de resíduos sólidos. No prelo.

SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.